

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1755230 - AL (2018/0183381-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - AL013077
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VANESSA OITICICA DE PAIVA TENORIO
GUIMARAES E OUTRO(S) - AL009300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a disciplina do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*. No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 182 do STJ, ao orientar que *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

2. No caso em exame, a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na incidência da Súmula n. 315 do STJ, visto que os pontos suscitados no recurso uniformizador não foram analisados no recurso especial. Todavia, nas razões recursais do agravo interno, a agravante edifica toda sua insurgência na impossibilidade de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, deixando de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, em particular sobre a incidência da Súmula n. 315 do STJ.

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância

temerária.

4. O presente agravo foi interposto contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.755.230 - AL (2018/0183381-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - AL013077
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VANESSA OITICICA DE PAIVA TENORIO GUIMARAES E OUTRO(S) - AL009300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo interno interposto por **ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO** contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 475-476), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V e 266-C, ambos do RISTJ.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada viola o disposto no art. 1.025 do CPC, ao argumento de que *opôs embargos de declaração justamente com o fim de prequestionar a matéria quanto à afronta aos artigos 4º, V; 24, V, c; 47, §2º, da Lei nº 9.394/1999 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Mesmo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se manteve inerte* (e-STJ fl. 489).

Diz que foi por esta razão que suscitou, no recurso especial, violação ao art. 1.022, I, do CPC, aduzindo, ainda, não ter arguido afronta à Constituição Federal.

Prossegue, afirmando que:

“ [...] tendo em vista que a r. Decisão agravada afronta o art. 1.025 do CPC, mostrando-se a matéria devidamente prequestionada, serve o presente Agravo para que esta Primeira Turma do Eg. STJ conheça e dê provimento ao Recurso Especial, afastando a afronta aos artigos 4º, V; 24, V, c; e 47, §2º, da Lei nº 9.394/1999 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e 1.022, I do novo CPC perpetrada no acórdão a quo, para que se reconheça que todos os requisitos para a certificação no Ensino médio por meio do ENEM foram alcançados, inclusive a idade, sendo tudo isso em respeito à fundamentação jurídica exposta nos presentes Embargos e aos princípios da eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/1998), proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1998), pois, o tratamento a ser dado ao presente caso deve ser pautado sob essa ótica do alcance, pelo Agravante, da idade de 18 anos durante o curso do processo do Mandado de Segurança e sob tais princípios, tendo perfeitamente o Agravante alcançado todos os requisitos necessários para a aquisição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio sem ferir a integridade do Sistema Nacional de Educação. Tudo pela mais alta e salutar Justiça (e-STJ fl. 490).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da presente insurgência ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 494-497, postulando a aplicação de multa e honorários recursais.

Em observância ao disposto no § 2º, do art. 21-E, do RISTJ, sobreveio a distribuição do agravo a esta Relatoria.

É o relatório.



AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.755.230 - AL (2018/0183381-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - AL013077
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : VANESSA OITICICA DE PAIVA TENORIO GUIMARAES E OUTRO(S) - AL009300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a disciplina do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*. No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 182 do STJ, ao orientar que *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

2. No caso em exame, a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na incidência da Súmula n. 315 do STJ, visto que os pontos suscitados no recurso uniformizador não foram analisados no recurso especial. Todavia, nas razões recursais do agravo interno, a agravante edifica toda sua insurgência na impossibilidade de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, deixando de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, em particular sobre a incidência da Súmula n. 315 do STJ.

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

4. O presente agravo foi interposto contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários recursais,

prevista no art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Há óbice intransponível ao conhecimento do presente agravo interno.

De acordo com a disciplina do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*. No mesmo sentido dispõe a Súmula n. 182 do STJ, ao orientar que *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

No caso em exame, verifica-se que a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento na incidência da Súmula n. 315 do STJ, visto que não houve análise do mérito do recurso especial, o que obsta o conhecimento do recurso uniformizador. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (e-STJ fl. 475).

Todavia, consoante acima relatado, nas razões recursais do agravo interno, o agravante edifica toda sua insurgência na violação ao art. 1.025 do CPC, visto que, em seu entender, a matéria deve ser considerada prequestionada. Em outras palavras, o recorrente direciona toda sua impugnação contra a decisão que não conheceu o recurso especial, olvidando-se de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, em particular sobre a incidência da Súmula n. 315 do STJ, que obsta o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese em que não houver análise do mérito do recurso especial.

Nesse contexto, não há como se conhecer do presente agravo interno. Por oportuno, confirmam-se precedentes em situação similar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Conforme a decisão monocrática ora impugnada, "mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, consoante a Súmula 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Aplica-se com precisão no caso concreto a Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 5. Agravo interno não conhecido.

(AgRg nos EDv nos EAREsp 1262354/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 25/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, incidindo os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. No presente caso, o agravante deixou de impugnar um dos fundamentos suficientes e independentes adotados na decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, qual seja, a aplicação da Súmula n. 315 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 1097036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016)

Sobre a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, não assiste razão à parte ora agravada, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque, embora a ora agravante tenha interposto vários recursos neste feito, descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 473.252/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DA SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA DE LOCAÇÕES. EMENDA REGIMENTAL N. 14/2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Descabida, neste momento, a aplicação das multas previstas no art. 80, VII, e § 4º do art. 1.021, ambos do CPC/2015, porque não se vislumbra litigância temerária e nem se verifica manifesta inadmissibilidade deste agravo interno.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1533766/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 09/10/2017)

Finalmente, no que pertine à elevação da verba honorária, pleiteada pela parte agravada com amparo no art. 85, § 11, do CPC, não merece guarida a pretensão, na linha do entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, seguido no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o Enunciado n.º 16, que assim dispõe: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Quanto ao tema, seguem julgados da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

6. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1347912/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE

REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EREsp 1.755.230 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0183381-6

Número de Origem:

07034098920128020001 7034098920128020001

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - AL013077

EMBARGADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : VANESSA OITICICA DE PAIVA TENORIO GUIMARAES E OUTRO(S) - AL009300

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON GOMES CAVALCANTE FILHO

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S) - AL013077

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : VANESSA OITICICA DE PAIVA TENORIO GUIMARAES E OUTRO(S) - AL009300

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019